

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014278-86.2021.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: CONSELHO INDIGENA TAPAJÓS E ARAPIUNS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

ADVOGADO S DO(A) AGRAVANTE: LUISA LAIS CAMARA DA ROCHA - PB23189, PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS - PA17976-A

AGRAVADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DATA DA DECISÃO: 29/04/2021

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO INDÍGENA TAPAJÓS ARAPIUNS (CITA) e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM (STTR) contra o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, figurando, como assistentes litisconsorciais do promovido, a Organização das Associações e Moradores da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns – TAPAJOARA e a Cooperativa Mista Agroextrativista do Rio Maró – COOPERMARÓ, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja determinada a suspensão das reuniões marcadas para os dias 22 e 23 de novembro de 2020, pelo CONSELHO DELIBERATIVO DA RESEX TAPAJÓS ARAPIUNS, nas quais seriam deliberados, dentre outros, temas referentes à autorização para o manejo florestal da referida unidade de conservação, localizada nos Municípios de Santarém e Aveiro, ambos no Estado do Pará. Postulou-se, também, a suspensão dos efeitos da Portaria ICMBio nº 223/2019, bem assim, da realização de procedimentos visando a autorização do Plano de Manejo Florestal Sustentável comunitário pela COOPERMARÓ e outras cooperativas, eis que praticados sem a necessária e indispensável consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais, nos termos da Convenção n. 169, da OIT.

Noticia o Conselho recorrente que, a despeito da decisão inicialmente proferida nos autos de origem, concedendo, em parte, a tutela de urgência reclamada, o juízo monocrático revogou o aludido decisum. Sustenta, contudo, que em casos dessa natureza, eventual consulta levada a efeito, unicamente, perante o Conselho Deliberativo das Reservas Extrativistas, instância de gestão da Resex, não substitui automaticamente o dever do Estado de realizar a consulta prévia, livre e informada para a realização de empreendimentos como Planos de Manejo Florestais que impactem esse Território. Requer, assim, a concessão de antecipação da tutela recursal, para sobrestar a eficácia da decisão agravada.

Compulsando os elementos carreados para os presentes autos, verifica-se que, inicialmente, o juízo monocrático examinou de deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado nos autos de origem, com estas letras:

Trata-se de ação civil pública aforada pelo CONSELHO INDÍGENA TAPAJÓS ARAPIUNS (CITA) e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM (STTR), em detrimento do ICMBio, por meio da qual pretende, em tutela provisória de urgência, a suspensão das reuniões marcadas para os dias 22 e 23 de novembro deste ano, pelo CONSELHO DELIBERATIVO DA RESEX TAPAJÓS ARAPIUNS, nas quais serão deliberados, dentre outros, temas referentes à autorização para o manejo florestal da referida unidade de conservação, localizada nos Municípios de Santarém e Aveiro.

Pretende, ademais, também em tutela antecipatória de urgência, a suspensão dos efeitos da Portaria n. 223/2019/ICMBio, até que seja feita a consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais (Convenção n. 169, da OIT). Pede, também em tutela de urgência, a cominação de ordem para a abstenção de realização de procedimentos para a autorização do Plano de Manejo Florestal Sustentável comunitário pela COOPERMARO e outras cooperativas, também até que seja efetivada a referida consulta.

Em tutela final, pede a confirmação das liminares.

Narram os autores serem entidades associativa e sindical representantes de parcelas das comunidades tradicionais da Resex Tapajós Arapiuns, formada, dentre outros povos, por 13 etnias indígenas que habitam a região do Baixo Amazonas, em um total de 8.000 pessoas, aproximadamente.

Dizem que, com esteio na IN 16/2011/ICMBio, que regula os procedimentos e diretrizes para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário, para a exploração de recursos madeireiros, em RESEX e em outras unidades de conservação, foi aprovado Plano de Manejo em favor da COOPRUNÃ, cooperativa local, bem como fora proposta plano, da mesma estirpe, a ser deliberado nas reuniões citadas, em favor da COOPEMARO.

Diz que, por conta de mudança na composição do Conselho Deliberativo da unidade de conservação, dentre outras entidades representativas e seus representados, a autora CITA deixara de participar do conselho.

Aduz que, mesmo com falha representativa e sem a devida consulta prévia das comunidades, por meio da Portaria 223/2019/ICMBio, fora aprovado plano de manejo florestal em favor da COOPRUNÃ.

Sustenta, assim, a necessidade de suspensão dos efeitos da Portaria 223/2019/ICMBio e sua conseguinte anulação, já que aprovada sem observância da consulta prévia às comunidades tradicionais, nos termos dos arts. 2º e 6º, da Convenção n. 169, da OIT. Pelo mesmo motivo, pretende a cominação de ordem para a suspensão das reuniões marcadas para os dias 22 e 23 de novembro, nas quais seria tratado o plano de manejo em favor de outra cooperativa, a COOPEMARO. Ademais, diz que, neste momento de Pandemia pela Covid-19, seria malferidor do direito à saúde das comunidades tradicionais, em especial dos indígenas, a realização das reuniões, já que estariam presentes, provavelmente, mais de 300 pessoas.

Em petição (Id 376096856), o ICMBio pleiteou por sua intimação antes da apreciação da liminar.

Este juízo, em decisão de Id 375475961, intimou o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência. Intimado, o ICMBio não se manifestou.

DECIDO.

Nos ditames do art. 300, do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e da probabilidade do direito invocado.

A urgência da pretensão, risco de dano, está patentemente demonstrada, já que as reuniões, que se pretende suspender, já serão realizadas nos próximos dias 22 e 23 deste mês, a saber, no próximo fim de semana.

Ademais, presente, também, a probabilidade do direito invocado para a suspensão das deliberações citadas.

Com efeito, conforme se infere do Ofício Circular n. 15/2020, assinado em 04/11/2020, da lavra do Presidente do CONDEL da Resex Tapajós Arapiuns, as reuniões marcadas terão o desiderato de, dentre outros temas, tratar da aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável para ser explorado na citada UC.

Nessa linha, cabe destacar, conforme pontua as autoras na exordial, dentre outros povos tradicionais, há, no seio do território da RESEX TAPAJÓS ARAPIUNS, diversas comunidades e povos indígenas, no total aproximado de 8.000 pessoas. Tais povos, nos ditames dos art. 6º, I, “a”, da Convenção n. 169, da OIT, antes da tomada de decisões que possam afetar o modo tradicional de vida deles, deverão ser previamente ouvidos, de forma adequada.

Obviamente, a consulta deve ser prévia, antes da tomada de decisão, bem como os meios escolhidos para tal devem permitir que os ditos povos possam, efetivamente, influir nas deliberações. Em suma, serem, de fato, ouvidos.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA NA LINHA DE EFICÁCIA PLENA DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR, DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. I - A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e demais populares tradicionais ribeirinhas, demonstra a natureza de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC/1973, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie. II - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais

não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses

direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades". III - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso. IV - Ademais, na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no

respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável." V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida." (AG 0057850-85.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/05/2018 PAG.)

No caso, conforme se contata no Ofício Circular n. 15/2020, as reuniões para a deliberação quanto à aprovação, dentre outros temas, do Plano de Manejo Florestal Comunitário a ser ofertado à COOPEMARO, foram agendadas em 03/11/2020, para ocorrerem em 22 e 23 de novembro.

Diante disso, pelo exíguo prazo entre a marcação e a deliberação, em evidência, não houve tempo hábil para a publicização dos temas, os quais, por afetarem a vida dos povos que vivem na citada UC, devem ser previamente ouvidos e consultados, de forma adequada, nos termos do art. 6º, da Convenção n. 169, da OIT.

Nesse particular, calha ressaltar o sensível momento sanitário ora vivido, o qual dificulta sobremaneira a consulta devida aos povos, a serem supostamente afetados. A pandemia causada pela Covid-19, a qual, como se sabe, exige o distanciamento social, faz de todo incabível às reuniões designadas, as quais, conforme ponderam os autores na exordial, devem ser acompanhadas por, no mínimo, 300 pessoas.

Assim sendo, além de o pequeno lapso entre a marcação das reuniões e data para a realização demonstrar, a toda evidência, a inexistência de necessária e devida consulta prévia das comunidades tradicionais, nos termos do art. 6º, da Convenção n. 169, da OIT, o atual cenário de restrição sanitária agrava, ainda mais, o embaraço para que os comunitários sejam, efetivamente, previamente ouvidos.

Ademais, o Decreto Municipal n. 264/2020, da lavra do Prefeito de Santarém, proíbe, no seu art. 34, a realização de eventos de

toda sorte que possam provocar aglomeração de mais de 300 pessoas. Assim sendo, também por evidente afronta ao comando da norma municipal, as reuniões, por ora, não devem ocorrer.

Tal situação se revela mais sensível em se tratando, como no caso, de população indígena, a qual se mostra mais suscetível à contaminação e efeitos pela e da Covid-19. Diante disso, não se pode permitir a continuação das reuniões marcadas, as quais, de um lado, pelo exposto, não permitirão a devida consulta prévia e informada das comunidades tradicionais; e, de outro, vão de encontro à restrição sanitária emanada da autoridade municipal competente, bem como expor, em especial, as populações tradicionais ao contágio e proliferação pela Covid-19.

Afinal, tratar-se-á, como se infere da própria Circular de convocação acima citada, de encontro que mobilizará centenas de pessoas, em aglomeração, inclusive com o uso de várias embarcações para o transporte dos participantes, presencialmente, o que não se pode e não se deve, por ora, realizar.

Por este cenário, as reuniões dos dias 22 e 23, de novembro, devem ser suspensas.

E, por conseguinte, merece acolhimento, também, a cominação de ordem para a não realização, por ora, dos procedimentos para a oferta de manejo florestal à COOPEMARO e outras cooperativas, já que seria tema a ser deliberado nas reuniões, até, ao menos, a apresentação de defesa pelo ICMBio.

Agora, ao revés, não merece acolhimento o pedido de suspensão dos efeitos da Portaria n. 223/2019/ICMBio, a qual já aprovava a Plano de Manejo Florestal Sustentável em favor da COOPRUNÁ.

De certo, quanto a esta aprovação, os autores aduzem que, mesmo tendo havido consulta às instâncias deliberativas, estas não contemplariam de forma devida todos os povos a serem afetados. Contudo, não demonstra, neste particular, mesmo na profundidade que as tutelas provisórias requerem, onde em que dimensão não foram atendidas as condicionantes do art. 6º, da Convenção n. 169, da OIT. Com efeito, não há documentação, neste particular, quanto ao processo de aprovação.

Enfim, neste tanto, quanto à suspensão dos efeitos da Portaria n. 223/2019/ICMBio, a tutela de urgência não merece acolhimento, ao menos, até a apresentação de contestação pelo réu ou até que sejam juntadas nos autos provas a demonstrarem a ausência de hígidez da consulta.

ANTE O EXPOSTO, concedo, em parte, a tutela provisória de urgência para:

a) **Determinar** a suspensão das reuniões do CONDEL da Resex Tapajós Arapiuns, a serem realizadas nos dias 22 e 23 de novembro de 2020, na Vila de Boim, Santarém-PA, convocadas por meio do Ofício Circular n. 15/2020, assinado em 04/11/2020, da lavra do Presidente do CONDEL da Resex Tapajós Arapiuns, sob pena de multa de R\$50.000,00, por ato violador.

b) Determinar a não realização de procedimentos para autorização de Plano de Manejo Florestal Comunitário pela COOPERMARO e outras cooperativas, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa de R\$50.000,00, por ato violador.

Posteriormente, após a contestação dos promovidos a acolhendo pedido de reconsideração ali formulado, o referido juízo revogou a decisão em referência, nestes termos:

“(…)

Conforme se infere da decisão liminar de ID 379930889, este juízo deferiu, em parte, a tutela de urgência, baseando-se nas seguintes premissas:

a) o ICMBio, mesmo intimado, não se manifestou quanto à liminar, ensejando a presunção inicial de que não teria havido consulta prévia das comunidades indígenas quanto aos planos de manejo florestal comunitário;

b) as reuniões marcadas pelo CONDEL da Resex Tapajós - Arapiuns, que seriam realizadas em 22 e 23 de novembro de 2020, não teriam sido comunicadas previamente, a permitir a manifestação das comunidades indígenas a serem afetadas pelas medidas, o que, também, afetaria o direito à consulta prévia;

c) a situação pandêmica não recomendaria reuniões com número elevado de pessoas.

Os apontados fundamentos fáticos e jurídicos sustentadores da decisão, afora a situação pandêmica ainda persistente, foram rechaçados pelas provas documentais juntadas pelo réu, ICMBIO, e pelos terceiros intervenientes, razão pela qual a liminar merece revogação, nos ditames a seguir explicitados.

Primeiramente, cabe mencionar que, de forma deliberada ou não, fatos de extrema importância para o deslinde da questão não foram trazidos aos autos pelos demandantes, os quais eram de seu conhecimento e, em razão de o ICMBio não ter se manifestado no prazo concedido antes da apreciação da liminar, somente vieram ao conhecimento deste juízo quando da apresentação dos pedidos de intervenção dos terceiros da TAPAJOARA e da COOPERMARÓ e, em especial, quando da apresentação da contestação.

Com efeito, o STTR, autor desta ACP, não informou na inicial que, não somente sempre fez parte do CONDEL, conselho responsável pela deliberação suspensa, como que ainda o faz e, mesmo nesta qualidade, nunca se insurgiu quanto ao processo de autorização para a exploração por meio do Plano de Manejo Florestal Comunitário da COOPRUNÃ e da COOPERMARÓ, os quais tiveram início em 2017.

Ademais, a CITA, a outra autora, também fazia parte do CONDEL, dele se desvinculando somente em 2018, mas por culpa exclusiva sua, já que, mesmo instada por duas vezes em reuniões do Conselho (27/03/2018 e 24/07/2018), nas quais estava presente, deixou de entregar a mínima documentação exigida (ID 420067872 e ID 420067885), nos termos do art. 19, §1º, III, do Regimento Interno do Conselho, o que ensejou a não renovação do seu mandato para o biênio 2018/2020.

Em suma, os autores participaram dos processos decisórios referentes à autorização florestal em favor da COOPRUNÃ e da COOPERMARÓ, ou, no tocante à CITA, até onde cumpriu seu ônus para tal. A CITA, vale dizer, como destacou o MPF em seu parecer, pode ser tida como entidade representativa do Povo Tupinambá, conforme se infere do próprio protocolo de consulta deles, cujos termos foram resumidos na peça ministerial.

Seguindo, também outro fato importante não foi trazido à baila pelos autores na inicial, qual seja, de que as reuniões de 22 e 23 de novembro de 2020 não foram convocadas dias antes, mas que, ao revés, como se constata na contestação do ICMBio, foram divulgadas 1 ano antes, nas reuniões ordinárias de 2019. Assim, a divulgação da pauta pelo CONDEL foi feita com tempo suficiente para a publicização dos temas.

Neste ponto, cabe mencionar que, como se infere da petição de ingresso por parte da COOPERMARÓ (ID 420012441) e dos documentos por ela juntados, nas reuniões de novembro de 2020 não seria deliberada, de uma só vez, a autorização para exploração florestal, mas apenas uma etapa do processo, que se iniciara em 2017, em relação ao qual, ao que se infere das provas que foram aportadas aos autos, houve a participação de diversas representações comunitárias, indígenas ou não, nos Grupos de Trabalho, no Conselho Comunitário da Tapajoara e no Conselho Deliberativo da Resex. Diante disso, a argumentação de que as decisões seriam deliberadas, de inopino, também foi rechaçada pelas provas juntadas aos autos após a decisão liminar.

Assim sendo, impera, agora, verificar se, mesmo assim, as consultas realizadas podem ser tidas como prévias e adequadas, nos termos da Convenção n. 169, da OIT.

Não há controvérsia quanto à necessidade da consulta, já que, o réu e os intervenientes reconhecem que, no território da Resex

Tapajós-Arapiuns, existem comunidades tradicionais e indígenas, detentoras do citado direito convencional.

Neste particular, partindo da premissa de que as próprias autoras foram partícipes, no tempo devido, dos processos de concessão do Plano de Manejo Florestal Comunitário em discussão, valeram-se, na inicial, do argumento de que seriam insuficientes a deliberação pelo Conselho Comunitário da TAPAJOARA (“entidade-mãe”) e pelo Conselho Deliberativo da Reserva.

Já o MPF, em seu parecer, expõe a diferença entre consulta prévia e deliberação por conselhos, apontando que deve ser seguido o protocolo dos povos, citando a existência de um deles, do Povo Tupinambá, o qual não teria sido seguido.

Neste ponto, quanto à consulta prévia do art. 6º da Convenção n. 169, da OIT, não há referencial legal de como deve ser feita, deixando ao magistrado do caso a aferição, deveras complexa, em cada caso, se os interesses foram levados em conta, em suma, se o direito foi materialmente cumprido.

No caso, tem-se que, na Resex Tapajós-Arapiuns, há uma instância autônoma de deliberação, o CONDEL, o qual, como destacado na petição de ingresso da COOPERMARÓ (ID 420012422), conta com 10 organizações indígenas, em uma maioria absoluta de assentos em favor dos comunitários, também não indígenas (62 de 95 entidades). E mais, como dito, o CITA, também representante dos indígenas, fez parte dele, até o ponto em que cumpriu com o encargo de apresentar a documentação exigida pelo Regimento Interno.

*Impera mencionar, neste ponto, quanto ao modo de participar do CONDEL, como destacou o ICMBio em sua contestação, **quanto aos grupos sociais informais**, o art. 19, §1º, III, do Regimento Interno do Conselho, exige, somente, indicação de representante para falar em nome da comunidade, registrado em 3 atas, sem se imiscuir quanto ao modo que a decisão seria tomada pelos indígenas. Assim sendo, um único protocolo mencionado pelo MPF, do Povo Tupinambá, não seria desconsiderado, na espécie, já que, como dito, poderia integrar o conselho, por si, ou por meio da CITA.*

Com efeito, cabe destacar o seguinte trecho da contestação do ICMBio quanto à representação indígena:

*Além deste fato, é muito importante esclarecer que outras representações indígenas - como o GCI, o Conselho Indígena Tupinamba, a Associação Buriti (Escrivão), a Associação AIPAPI (Pinhel), a Associação Castanhal, a Aldeia São Francisco, a Aldeia Pajurá, a Associação ASCUIÁ, a Associação COINOVA, a Associação ACBG – **contabilizam cerca de 10 organizações indígenas compostas exclusivamente***

de moradores do território da RESEX. Todas cumpriram com os ritos determinados pelo regimento interno e fazem parte, têm cadeira assegurada e vêm participando ativamente do Colegiado, conforme pode ser verificado na planilha de frequência dos Conselheiros (7316848).

Assim, fez parte das deliberações, também, o Conselho Indígena Tupinambá, representando, assim, o único povo em relação ao qual se tem notícia de contar com protocolo de consulta.

Cabe mencionar ainda que, quanto ao Manejo Florestal Comunitário, atividade permitida no seio da Resex, **em favor dos comunitários extrativistas,** como destacado na petição de ID 420012441, o processo de aprovação para estudo técnico e inventário amostral, nos idos de 2017, contou com a anuência do Conselho Comunitário (420035938, fls. 15), órgão de deliberação da TAPAJOARA (“entidade-mãe”), detentora do contra de concessão de uso da área, **o qual é composto por 3 representantes de cada comunidade, indígena ou não.** E mais, depois, foi objeto da anuência pelo CONDEL, o qual, como dito, conta com ampla participação dos comunitários, inclusive indígenas.

E mais, todo o processo de aprovação, que não se resumia às reuniões suspensas, como foi esclarecido pelas documentações e petitórios juntados após a decisão liminar, durou de 2017 até 2020, ao menos, contando com diversas reuniões e deliberações, das duas instâncias decisórias citadas.

Assim sendo, pelo que se infere das documentações carreadas aos autos, já citadas, tem-se que as autorizações para explorações florestal foram precedidas, ao que se tem até então, de amplo debate comunitário, com a oitiva da população da Resex, inclusive dos indígenas.

Cabe destacar que, também tidos como comunitários tradicionais, os extrativistas do local não podem ter o seu interesse suplantado, até porque, como dito, a exploração florestal por meio de plano de manejo, além de permitida no local, foi prevista na Plano de Manejo da UC, e deverá ser exercida em favor dos comunitários devidamente cadastrados e, obviamente, em termos sustentáveis.

Assim sendo, em celeumas de tal complexidade, sem se desconsiderar a necessidade da observância da consulta prévia, como direito reconhecido das comunidades tradicionais em geral, considerando que não há um termo referencial do modo de feitura da consulta, impera a verificação da ocorrência de debate, com oitiva dos povos interessados e a consideração de seus interesses, sob pena de nos perdermos em argumentações infundáveis, tornando inexequível o direito à consulta.

No caso, do que se extrai das provas produzidas, pelo réu e pelos intervenientes, em contradita aos termos da inicial e do parecer ministerial, os quais, como dito, não se aprofundaram quanto ao modo pelo qual as consultas deveriam ser realizadas, tem-se que houve oitiva prévia das comunidades tradicionais do local, e não somente das indígenas.

Com efeito, os demandantes nem ao menos trouxeram ao feito, até então, o que seria considerado consultar previamente os comunitários, para a realidade da Resex Tapajós-Arapiuns. E o MPF, a despeito de citar a existência de um procedimento administrativo em curso na Procuradoria de Santarém, não acostou cópia aos autos ou esposou o material coligido até então, em especial, quais povos teriam sido prejudicados e as linhas a serem seguidas para uma consulta prévia cumpridora da Convenção n. 169, do OIT naquela realidade.

Por fim, como destaquei acima, ainda persiste a pandemia da Covid-19. Contudo, as medidas restritivas impostas pelas autoridades sanitárias variam de tempos em tempos, na medida em que as contaminações aumentam ou reduzem. Por isso, com a revogação da liminar nos termos abaixo determinados, as reuniões a serem marcadas, obviamente, deverão seguir os protocolos sanitários.

Diante dos argumentos, em especial pelo fato de que, pelas provas até agora produzidas, teria havido consulta e participação das comunidades tradicionais, inclusive dos indígenas, bem como pelo fato de que há, no caso, perigo de dano inverso para as cooperativas proponentes do Plano de Manejo Florestal Comunitário, já que se trataram de processos em curso desde 2017, com dispêndio de recursos por parte dos próprios comunitários, acertada a revogação da liminar.

ANTE O EXPOSTO:

a) **Determino** a retificação da autuação, para que o Dr. ALCIR MOTA DOS SANTOS (OAB/PA:19148) conste como advogado da TAPAJOARA e não como patrono do ICMBio.

b) **Reconheço**, como tempestiva, a contestação apresentada pelo ICMBio.

c) **Admito** as intervenientes TAPAJOARÁ e COOPERMARÓ, como assistentes litisconsorciais do réu.

d) **Intimem-se** os autores para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção parcial do processo, sem exame do mérito, no tocante aos pedidos respectivos a ela, promova a citação da COOPRUNÁ, como litisconsorte necessária do réu.

e) **Revogo** a liminar de ID 379930889, permitindo a continuidade das reuniões e dos procedimentos referentes aos Planos de Manejo Florestal Comunitário, atendidas as exigências das autoridades sanitárias.

f) **Denego** a liminar de suspensão dos efeitos da Portaria nº 223/2019/ICMBio.

Assim posta a questão e não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão aqui impugnada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a evitar a eventual implementação do manejo florestal descrito nos autos, antes mesmo do pronunciamento judicial acerca da procedência, ou não, das alegações deduzidas nos autos principais.

Acerca do tema, impende consignar que, em se tratando de implementação de Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário em áreas ocupadas por povos indígenas e tradicionais, como no caso, reclama a realização de consulta prévia, livre e informada de tais comunidades (indígenas e tradicionais), nos termos do art. 6º da Convenção OIT nº 169.

Na hipótese dos autos, a controvérsia não gira em torno da necessidade, ou não, da realização da referida consulta, mas sim, se ela, efetivamente, fora realizada à luz dos atos normativos de regência. Sustentam os recorrentes que a referida consulta teria se operado, unicamente, junto ao Conselho Deliberativo das Reservas Extrativistas, instância de gestão da Reserva Extrativista - Resex, o qual não substituiria automaticamente o dever do Estado de realizar a consulta prévia, livre e informada das referidas comunidades indígenas e tradicionais.

Acerca do tema, destaco trechos dos lúcidos fundamentos lançados pelo órgão ministerial nos autos de origem, que bem elucidam a questão posta em debate, **in verbis**:

“(…)

3.2. Do Plano de Manejo da Unidade de Conservação

19. Antes de responder a quaestio iuris acima, cumpre se manifestar sobre o argumento da Coopemaró (Id. 420012422) quanto à participação dos indígenas e comunidades tradicionais na construção do Plano de Manejo da Reserva Extrativista Tapajós- Arapiuns.

20. Referido Plano de Manejo, aprovado pelo Conselho Deliberativo através da Resolução nº. 01/2013 e pelo ICMBio com a Portaria nº. 124/2014, estabeleceu regras de uso e de zoneamento da Unidade de Conservação, dentre outras questões, nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação:

Lei nº. 9985/2000

Art. 2º, XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

21. Trata-se, portanto, de medida administrativa distinta da questionada nesta Ação Civil Pública, quais sejam, os Planos de Manejo Florestal Comunitário, que são documentos técnicos que estabelecem regras concretas e específicas para a exploração madeireira em um polígono delimitado.

22. Em sendo medidas administrativas com natureza e finalidade absolutamente distintas, eventual participação ou consulta (institutos jurídicos absolutamente distintos) quando da construção do Plano de Manejo da Unidade de Conservação em nada elide a necessidade de consulta para a aprovação de Planos de Manejo madeireiro.

23. Recorda-se que a Convenção nº. 169/OIT impõe que sejam realizadas consultas "cada vez que sejam previstas medidas administrativas" suscetíveis de afetar povos indígenas e tribais.

24. Superada esta questão, este órgão ministerial passa a se manifestar sobre o cerne meritório.

3.3. Da autonomia da consulta prévia face a outros instrumentos participativos

25. A causa de pedir defensiva, data venia, assenta-se em uma atecnia jurídica: a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº. 169/OIT não se confunde com a participação via conselhos, associações e audiências públicas.

26. Aliás, a consulta prévia foi concebida como alternativa a estes instrumentos de participação, que historicamente não garantiram participação direta, efetiva e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

27. Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que os instrumentos do direito ambiental geral, como audiências públicas, são insuficientes para acomodar os requisitos da consulta prévia, concebida como um mecanismo especial de garantia de direitos e interesses dos povos indígenas e tribais.

299. *La ausencia de directrices jurídicas claras para el procedimiento de consulta supone, en la práctica, un serio obstáculo para el cumplimiento del deber estatal de consulta. En ausencia de un marco jurídico sobre esta obligación, algunos Estados Miembros de la OEA han recurrido a la aplicación del derecho ambiental general, que frecuentemente incorpora requisitos de información y audiencias públicas para permitir la participación local en relación con los proyectos de inversión y desarrollo, generalmente en la fase de elaboración de los estudios de impacto social y ambiental. Sin embargo, a la luz de los estándares interamericanos de derechos humanos, los mecanismos de este tipo son usualmente insuficientes para acomodar los requisitos de la consulta a los pueblos indígenas, concebida como un mecanismo especial de garantía de sus derechos e intereses de conformidad con los criterios establecidos por los órganos del Sistema en aplicación de los estándares internacionales.” (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos).*

28. *Vejamos.*

3.3.1. Da previsão legal

29. *O direito à consulta prévia, livre e informada ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação da Convenção n.º 169/OIT em 20 de junho de 2002 (Decreto Legislativo n.º 143/2002), tendo entrado em vigor em 25 de julho de 2003 (Decreto Executivo n.º 5.051/2004).*

30. *Na condição de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção n.º 169/OIT possui status normativo supralegal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP), significando dizer não apenas que toda medida legislativa infraconstitucional deverá estar em conformidade com suas disposições, mas que se constitui como vetor interpretativo das próprias normas constitucionais.*

31. *Também implica que seus direitos possuem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, §1º da Constituição Federal, independentemente de qualquer regulamentação. Nesse sentido, jurisprudência uníssona do E. TRF1 e do próprio STF.*

32. *A Convenção n.º 169/OIT prevê o direito à consulta em seu artigo 6º:*

Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

33. Enquanto o direito à consulta prévia está previsto na Convenção nº. 169/OIT, os Conselhos, por sua vez, são instrumentos colegiados de gestão das Unidades de Conservação, com previsão legal no Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei nº. 9985/2000, artigo 18, §2º).

3.3.2. Dos sujeitos

34. O direito à consulta prévia, conforme previsão na Convenção nº. 169/OIT, é um direito dos "povos indígenas e tribais" (esta última expressão, no caso da realidade brasileira, refere-se às comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais).

35. O Conselho Deliberativo, por sua vez, é integrado por diversos atores estatais e privados, cuja maioria não possui qualquer vínculo com a organização sociopolítica dos povos indígenas e comunidades tradicionais. O Conselho, portanto, é um órgão administrativo integrante da estrutura do ICMBio, presidido pelo gestor da Unidade de Conservação.

36. A composição dos Conselhos Deliberativos não é nem mesmo paritária, entre representantes das comunidades e de outros setores do Estado e da sociedade.

37. No caso da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, por exemplo, o Conselho Deliberativo é composto (Portaria/ICMBio nº 05/2018) pelos órgãos ambientais (SEMMA, SEMAS e IBAMA), órgãos do poder público, instituições de ensino, Organizações Não- Governamentais, dentre outros.

38. Neste ponto, é relevante registrar que o Conselho Indígena Tapajós- Arapiuns, como admitido pelo próprio ICMBio, não integrava o Conselho Deliberativo quando da autorização do Plano de Manejo ora questionado.

39. Logo, os institutos também diferem-se quanto aos sujeitos.

3.3.3. Do objeto e da finalidade

40. Enquanto estrutura integrante de ente de administração indireta, os Conselhos Deliberativos possuem um feixe de atribuições específicas, conforme previsto na Instrução Normativa/ICMBio nº. 09/2014:

Art. 5º Sem prejuízo das demais competências atribuídas aos Conselhos de Unidades de Conservação no art. 4º, são atribuições específicas dos Conselhos Deliberativos:

I - manifestar-se sobre assuntos de interesse das populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação e matérias relacionadas a potenciais impactos ou benefícios relacionados à implementação da Unidade e suas comunidades beneficiárias;

II - homologar o perfil e a relação das famílias beneficiárias;

III - estimular o protagonismo e apoiar a formalização e o fortalecimento das organizações de populações tradicionais beneficiárias;

IV - estabelecer os mecanismos de tomada de decisão que assegurem a efetiva participação das populações tradicionais na gestão da Unidade de Conservação;

V - formalizar o resultado das deliberações por meio de resoluções, registradas em ata da reunião correspondente;

VI - demandar e propor aos órgãos competentes ações ou políticas públicas de qualidade de vida e apoio ao extrativismo às populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação

VII - acompanhar a elaboração e a implementação do Acordo de Gestão, do Plano de Manejo Participativo e dos demais instrumentos de gestão da Unidade de Conservação;

VIII - aprovar, por meio de resolução, o Acordo de Gestão e o Plano de Manejo Participativo da Unidade de Conservação, bem como monitorar e avaliar a sua implementação; e

IX - criar, se pertinente, o Comitê de Gestão, vinculado ao Conselho, que será composto pelo Instituto Chico Mendes e por representantes das populações tradicionais, o qual terá a atribuição de participar de forma colaborativa da gestão da Unidade de Conservação.

41. *Veja-se que os Conselhos Deliberativos (assim como os Comunitários ou Consultivos) são instrumentos de gestão das Unidades de Conservação, tendo por fim deliberar*

administrativamente sobre os mais diversos temas de interesse da área.

42. A consulta prévia, por sua vez, tem por objeto medidas administrativas específicas (ou legislativas) que afetem potencialmente povos indígenas e tribais, e por finalidade inseri-los diretamente no processo decisório acerca destas medidas.

43. Assim, os institutos analisados também se afastam quanto ao objeto e finalidade.

3.3.4. Do caráter culturalmente apropriado

44. É no caráter culturalmente adequado que reside a principal singularidade do direito à consulta prévia.

45. A consulta busca superar formas participativas em que o Estado exige aos povos indígenas e tradicionais a indicação de um representante ou uma associação legalmente constituída, a fim centralizar a participação nestas estruturas, o que refoge absolutamente à organização sociopolítica dos grupos étnicos, bem como aos seus métodos tradicionais de tomada coletiva de decisão.

46. A Convenção n.º. 169/OIT esclarece que ela deve ser levada a cabo “mediante procedimentos apropriados” e “segundo as instituições representativas do povo indígena ou tribal”.

47. No caso Saramaka vs. Suriname, a Corte IDH esclareceu que os governos precisam garantir o caráter “culturalmente apropriado” das consultas, de acordo “com os costumes e tradições” dos grupos consultados (CORTE IDH, Caso Saramaka vs. Suriname, 2007, p. 42-43), sobretudo no que diz respeito aos seus métodos tradicionais de tomada de decisão:

165. Es decir, está claramente reconocida hoy en día la obligación de los Estados de realizar procesos de consulta especiales y diferenciados cuando se vayan a afectar determinados intereses de las comunidades y pueblos indígenas. Tales procesos deben respetar el sistema particular de consulta de cada pueblo o comunidad, para que pueda entenderse como un relacionamiento adecuado y efectivo con otras autoridades estatales, actores sociales o políticos y terceros interesados (CORTE IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, p. 49).

48. Nesse sentido, cabe aos próprios grupos a decisão sobre como se farão representar, jamais ao Estado:

18. *La Corte omitió deliberadamente en la Sentencia cualquier consideración específica en relación con quién debe ser consultado. Al declarar que la consulta se debe realizar “de conformidad con sus costumbres y tradiciones”, la Corte reconoció que es el pueblo Saramaka, y no el Estado, quien debe decidir sobre quién o quiénes representarán al pueblo Saramaka en cada proceso de consulta ordenado por el Tribunal. (CORTE IDH, Caso Saramaka vs. Suriname [Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas], 2008).*

49. *Ser culturalmente apropiada significa que a consulta deve respeitar os métodos tradicionais de tomada de decisão do grupo consultado, sua temporalidade, sua organização política, dentre outros aspectos socioculturais.*

50. *A consulta é realizada no território e dirige-se ao povo como um todo, contemplado os mais diversos segmentos. Possui caráter coletivo e a deliberação é realizada de acordo com os métodos nativos de tomada de decisão.*

51. *Portanto, trata-se de um absoluto equívoco jurídico afirmar que a anuência associativa ou a discussão no âmbito de conselhos administrativos configuraria realização do direito à consulta prévia, mesmo porque este instituto foi concebido como contraponto às formas individualizadas e burocráticas de participação dos grupos étnicos que prevaleciam até então, e que não raro resultavam em centralização, cooptação e conflitos internos.*

52. *Apenas para ilustrar o quanto a representação nestes dois institutos jurídicos são radicalmente distintas, citamos o Protocolo de Consulta do Povo Tupinambá, maior povo indígena que ocupa tradicionalmente a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns:*

Quem nos representa no processo de consulta?

As decisões só podem ser tomadas por nós, em consenso. O Conselho Indígena Tupinambá do Baixo Tapajós (CITUPI) é a entidade que criamos para nos representar jurídica e politicamente em diversos assuntos, inclusive durante o processo de consulta prévia. Cabe ao conselho ouvir a proposta apresentada pelo governo e repassar às aldeias, que tomarão as decisões. Fazem parte do conselho os caciques, tuchawas, pajés, parteiras e benzedeiros das aldeias. Nossas lideranças são as pessoas que foram escolhidas em processo coletivo para garantir melhorias para todos. As lideranças devem estar sempre informando o nosso povo. Além do nosso Conselho,

reconhecemos a atuação do Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA) como uma entidade de representação política. Deve haver a representatividade de todas as aldeias do território durante as consultas. Só será considerada uma consulta prévia, livre e informada quando a nossa representatividade for respeitada.

53. Sobre os Protocolos de Consulta, Biviany Rojas Garzón, Érika Yamada e Rodrigo Oliveira expõem:

“[...] alguns sujeitos coletivos vêm construindo seus Protocolos próprios de Consulta Prévia. São documentos nos quais os povos 'regulamentam' a consulta de maneira específica, de acordo com seus usos, costumes e tradições. Nesses protocolos, povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais expõem ao governo como estão organizados politicamente, como se fazem representar, quem fala em nome deles, como esperam que as informações sejam repassadas e como tomam decisões autônomas levando em consideração a coletividade (ROJAS GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA. O direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, 2016, op.cit., p. 38).

54. A respeito, o E. TRF1, no caso do Projeto Volta Grande – Mineração de Ouro, decidiu de forma unânime pela necessidade de que a consulta prévia seja realizada “em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n.º. 169 da OIT” (TRF1, Sexta Turma, Acórdão na Ação Civil Pública n.º. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 2017).

3.3.5. Da conclusão

55. Restou demonstrado, neste parecer, que o direito à consulta prévia e os Conselhos Deliberativo/Consultivo/Comunitário são instrumentos jurídicos absolutamente distintos, diferindo quanto à previsão legal, sujeitos, objeto, finalidade e ao caráter culturalmente adequado.

56. Dito isto, alegar que reuniões com Conselho Deliberativo, Conselho Comunitário e Associação Tapajoara representam consulta prévia constitui, em realidade, confissão da não observância deste direito.

57. Registramos que a violação já vinha sendo apurada por este parquet através do Inquérito Civil n.º. 1.23.002.000163/2020-74.

58. Observa-se que, sob o ponto de vista das comunidades, há direitos igualmente legítimos em questão: de um lado, os

interesses das comunidades representadas pelas Cooperativas e Coopemaró em realizar atividades econômicas (que devem, necessariamente, ser comunitárias e sustentáveis, adequando-se às exigências da unidade de conservação); de não beneficiários da atividade econômica, mas que são potencialmente afetados por ela.

59. Ocorre que a consecução das atividades econômicas - que devem ser autorizadas por medidas administrativas do ICMBio - sem a realização de consulta prévia, como no presente caso, viola a Convenção n.º. 169/OIT, logo são ilegais e não convalidáveis.

60. Não é a exigência, mas a omissão da consulta prévia, por parte do ICMBio, que fomenta o conflito interétnico ao opor as comunidades representadas pelas Cooperativas e Coopemaró às demais comunidades daquele território.

61. Nesse sentido, como os próprios documentos da autarquia ambiental revelam, o processo do Plano de Manejo fora aberto em 2017, ou seja, houve tempo mais que suficiente para realização de consulta prévia aos grupos étnicos da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, de modo que a omissão é de inteira responsabilidade do ICMBio.

3.4. Da pandemia do novo coronavírus e do impedimento de realização de consultas e reuniões

62. É de conhecimento público a grave sanitária que assola o Brasil e o Mundo em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido, sabe-se que o isolamento social é a principal medida de prevenção à disseminação da infecção.

63. Além deste panorama geral, a região oeste do Pará passa por uma grave segunda onda de infecção, com longas filas de espera por vaga em Unidade de Tratamento Intensivo, falta de oxigênio e dezenas de óbitos diários.

64. O Decreto Estadual n.º. 800/2020, em sua alteração mais recente, estabelece o bandeiramento preto (lockdown) para o baixo Amazonas, restrição endossada por ato do Poder Executivo Municipal (Decreto n.º. 595/2021).

65. Assim, estão absolutamente proibidas reuniões presenciais, o que constitui óbice a realização de reuniões e consultas nos territórios, especialmente tendo em vista a especial vulnerabilidade grupos étnicos, tais como os que ocupam tradicionalmente a Resex Tapajós-Arapiuns, o que corrobora a procedência dos pedidos autorais.

4. Do pedido

66. Ante o exposto, nos termos do artigo 179, I do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à procedência integral dos pedidos autorais”.

Com efeito, conforme bem destacado pelo douto órgão ministerial, na hipótese dos autos, não se pode admitir que as reuniões realizadas unicamente com o Conselho Deliberativo, Conselho Comunitário e Associação Tapajoara substituam o indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes da área descrita nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da sobredita Convenção OIT nº 169, que assim dispõem:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá- los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para deferir, integralmente, o pedido de tutela de urgência formulado no feito de origem e, por conseguinte, determino a suspensão dos efeitos da Portaria nº 223/2019/ICMBio, que aprovou, sem a indispensável Consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais e povos indígenas ocupantes da área descrita nos autos (Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns), o Plano de Manejo Florestal Comunitário da Cooperação Mista Agroextrativista do Rio Inambú (COOPRUNÃ) e a tramitação de um segundo Plano de Manejo, tendo como interessada a Cooperativa Mista Agroextrativista do rio Maró (COOPEMARÓ), sobrestando-se, por conseguinte, a realização de procedimentos para autorização de Plano de Manejo Florestal Comunitário pela

COOPERMARO e outras cooperativas, restando insubsistentes aqueles eventualmente já realizados, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, ao Sr. Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMB, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF., em 29 de abril de 2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator